

citado no próprio texto do dispositivo em referência. Sendo assim, os próprios dispositivos de Lei complementar dão conta de colher a situação e defini-la como estando dentro das hipóteses de não-incidência do tributo. Por estas razões voto no sentido de dar provimento ao recurso para cancelar a autuação fiscal.

Proc. DRT-1 nº 11650/91, julgado em sessão da 4ª Câmara Especial de 16/12/94 - Rel. Raquel Cristina Ribeiro Novais.

5728 - CORREÇÃO MONETÁRIA - Crédito indevido do imposto correspondente a correção monetária do saldo credor - Negado provimento ao recurso - Decisão unânime.

A tese defendida pela contribuinte é de máxima importância e já foi objeto de estudos pela própria Fazenda Pública, sem entretanto, ter se transformado em lei. Não obstante a moeda perca seu valor e o poder econômico se desgaste, a entrada de mercadorias, os estoques, devem ser, ainda, mantidos com os impostos creditados pelo valor constante no documento fiscal, sem direito a qualquer crédito corretivo. Entretanto, no estreito espaço que tem este julgador administrativo para decidir "a quaestio", reportando-me à legislação fiscal vigente, que não admite, em qualquer nível, a correção de crédito do imposto, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida. Em consequência, concluo pela desnecessidade da perícia requerida pela contribuinte, tendo em vista que em meu entender, somente em execução desta sentença, se acolhida a tese proposta, caberia a indicação de um "expert" para apurar, na forma pretendida, agora negada, o valor do crédito corrigido. Mantenho, portanto, a decisão recorrida e subsistente o AIIM.

Proc. DRT-4 nº 3138/93, julgado em sessão da 5ª Câmara de 7/12/94 - Rel. Francisco Antonio Feijó.

5729 - CORREÇÃO MONETÁRIA - Termo inicial é o do mês em que o débito deveria ter sido pago, por se tratar de operações regularmente registradas nos livros fiscais próprios e declaradas ao fisco - Negado provimento ao Pedido de Reconsideração do contribuinte - Decisão unânime.

Trata-se do **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto pelo contribuinte contra a decisão da 8ª Câmara, prolatada em 4/8/94, que, **PROVENDO PARCIALMENTE O RECURSO, MANTEVE, QUANTO AO MÉRITO, A ACUSÇÃO FISCAL**, divergindo, todavia, **QUANTO AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO FISCAL**. Portanto, o recurso se circunscreve à matéria a respeito da qual houve dissidência jurisprudencial. O contribuinte foi acusado de ter recebido e mantido em estoque, em depósito não inscrito na repartição fiscal, mercadorias tributadas desacompanhadas de documentação fiscal e apreendidas conforme Auto de Apreensão. Com efeito, o Relator, Dr. Sérgio de Freitas Costa, acolheu a preliminar quanto ao termo inicial da correção monetária, entendendo que a falta de pagamento ocorre somente a partir do efetivo momento em que o débito deveria ser quitado, isto é, para os contribuintes sob o regime de apuração mensal, o imposto apurado num determinado mês só é pago no mês seguinte, sendo injusto, portanto, que lhe seja atribuída correção monetária correspondente à inflação cujos efeitos não suportou ainda. Seu voto foi solteiramente vencido. Foi vencedor o voto em separado do Juiz com vista, Dr. César Augusto Moreira, acompanhado pelo Dr. Walter José Guedes e Dr. Virgílio de Natal Rosi. A Dra. Antonia Emília Pires Sacarrão negou provimento ao recurso. O Dr. César Augusto Moreira assim votou: "5. Ora, a correção monetária relativa aos débitos sujeitos à apuração periódica está disciplinada na alínea "a" do dispositivo em exame (art. 97, § 1º, 1, "d", da Lei 6.374/89). Ali, sim, ao se reportar a norma aos artigos 56 e 58 e às hipóteses das alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h" do inciso I do artigo 85, ficou cristalinamente evidenciado que o termo inicial da correção é o do mês em que o débito deveria ter sido pago, por se tratar de operações regularmente registradas nos livros fiscais próprios e declaradas ao fisco. As operações à margem dos controles, antes de apuradas em flagrantes fiscais, não gozam de prazo para recolhimento. A obrigação de recolher coincide com a ocorrência do fato gerador, conforme dispõe o artigo 113, § 1º do

CTN,... A concessão de prazos para recolhimento é uma liberalidade da Administração, que procura escalonar o afluxo de receitas, conciliando seus interesses com os das empresas. Evidentemente que só pode escalonar os recolhimentos decorrentes de operações controladas através de registros fiscais. Operações clandestinas refogem ao calendário de pagamento, devendo a respectiva obrigação tributária ser cumprida na data da ocorrência do fato gerador." O Pedido de Reconsideração apoia-se no voto vencido do Dr. Sérgio de Freitas Costa. A Representação Fiscal, na pessoa da Dra. Lúcia Amélia V. Amorim propugna pelo não-provimento do recurso. É o relatório. Voto. **NEGO PROVIMENTO AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto pelo contribuinte, adotando como razões de decidir o voto vencedor do Dr. César Augusto Moreira, mantendo a autuação inicial.

Processo DRT-15 nº 1106/90, julgado em sessão da 8ª Câmara de 30/05/95 - Rel. Hypérides Toledo Zorzella.

5730 - CRÉDITOS FISCAIS EXTEMPORÂNEOS - Combustíveis, telefonia e material intermediário de industrialização - Não comprovados documentalmente - Negado provimento do recurso - Decisão unânime.

Neste caso concreto, apesar da minha inabalável convicção da legitimidade de créditos fiscais decorrentes de telefonia, produtos intermediários, derivados de petróleo, etc..., há que se considerar que os créditos fiscais devem ser comprovados documentalmente, o que infelizmente não ocorreu neste caso, apesar das oportunidades dadas ao Contribuinte para tanto, inclusive na diligência fiscal proposta, já que, apesar de novamente notificado para atendê-la, e comprovar documentalmente a validade dos créditos, fez-se absoluta "Tabula Rasa", conforme atestado pelo d. Agente Fiscal. Ora, sem comprovação documental não se pode revalidar crédito fiscal algum, já que lhe falta prova nesse sentido. Isto posto, convicto de ter dado todas as oportunidades possíveis para que se comprovasse a legalidade dos créditos,